

**Parecer nº 18/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO Nº 2090.01.0006400/2025-19

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL  
METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL**

**PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO SEI Nº 2090.01.0006400/2025-1**

<b>PA SLA Nº 2253/2024</b>	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b> <b>INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS 3 CHAVES LTDA</b>	<b>CNPJ:</b> 08.853.241/0001-95	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> <b>INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS 3 CHAVES LTDA</b>	<b>CNPJ:</b> 08.853.241/0001-95	
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Sete Lagoas	<b>ZONA:</b> Rural	

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Alta potencialidade de ocorrência de cavidades

<b>CÓDIGO:</b> D-01-14-7	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>  Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>

Elielder Pereira da Silva

MG20243227909

Engenheiro Sanitarista e Ambiental

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Nome do autor(a): Analista Ambiental Luísa Cristina Fonseca	1.403.444-1
Nome: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM/FEAM	1.368.004-6
Nome: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM/FEAM	1.468.112-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 16/10/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 16/10/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125019707** e o código CRC **B99A07D7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006400/2025-19

SEI nº 125019707

**Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO N° 2090.01.0006400/2025-19

**PROCESSO SEI N° 2090.01.0006400/2025-19**

**I – Introdução**

Trata-se de recurso interposto por **INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS 3 CHAVES LTDA.**, no âmbito do **Processo SLA nº 2253/2024**, contra decisão de indeferimento proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana e publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais no dia 17 de junho de 2025 (id 116161325 e id 116161374).

Conforme exposto no Parecer nº 90/FEAM/URA CM - CAT/2025 (id 115749392), o indeferimento do processo de licenciamento SLA nº 2253/2024 decorreu da identificação de corte não autorizado de duas árvores nativas isoladas na área do empreendimento, em desacordo com o art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Em sede de defesa, o empreendedor alegou que as árvores mencionadas no parecer como suprimidas não foram, de fato, removidas, encontrando-se ainda presentes na área do empreendimento, devidamente identificadas por placas numeradas, conforme demonstrado em registro fotográfico e planilha georreferenciada anexados à manifestação.

Ao fim, requer o recorrente o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja revista a decisão de indeferimento e determinado o prosseguimento da análise do processo de LAS/RAS para emissão da Licença Ambiental Simplificada, com o arquivamento de eventual autuação e, se necessário, a realização de nova vistoria in loco.

**II - Requisitos para admissibilidade do recurso**

**II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018**

O pedido foi formulado pelo empreendimento titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018**

De acordo com o artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a decisão administrativa de arquivamento no dia 17 de junho de 2025 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 16 de julho de 2025, verifica-se que este foi protocolado dentro do prazo.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

**II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018**

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 45 (...)*

*I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; (118365266)*

*II - a identificação completa do recorrente; (118365266)*

*III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso; (118365266)*

*IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; (118365266)*

*V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; (118365266)*

*VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; (118365266)*

*VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; (118365266)*

*VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (CADU SLA 2253/2024)*

Após análise, apurou-se que todos os requisitos para o conhecimento do recurso em tela foram atendidos pelo recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$755,53, conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao documento SEI nº 7442917.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

### **III - Competência para análise e julgamento do recurso**

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à URA CM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

*Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))*

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

*Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))*

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este recurso.

### **IV - Discussão**

O processo de licenciamento ambiental nº 2253/2024, na modalidade Licença Ambiental Simplificada (LAS), foi indeferido, conforme Parecer Técnico nº 90/FEAM/URA CM-CAT/2025 (id 115791097), sob a justificativa de que houve supressão de dois indivíduos arbóreos nativos isolados (*Gonçalo-alves* – *Astronium fraxinifolium* e *Capitão-do-campo* – *Terminalia argentea*) sem o devido ato autorizativo, em afronta ao art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. A constatação se baseou em imagens históricas do Google Earth comparadas com o inventário florestal apresentado.

O recurso apresentado (id 118365266) contesta a premissa fática que embasou o indeferimento do processo de licenciamento ambiental, qual seja, a suposta supressão de dois indivíduos arbóreos nativos isolados, Gonçalo-alves (*Astronium fraxinifolium*) e Capitão-do-campo (*Terminalia argentea*), sem a devida autorização, em afronta ao art. 15 da DN Copam nº 217/2017.

O empreendedor sustenta, com base em vistoria de campo realizada após a decisão, que tais árvores permanecem no local, devidamente identificadas com placas numeradas, constando no inventário florestal juntado ao processo, e que não houve supressão, mas apenas podas antigas e cicatrizadas. O recurso foi instruído com fotografias, planilha de inventário florestal, arquivos shapefile e coordenadas geográficas, além de proposta para nova vistoria. Argumenta ainda que a constatação da supressão, feita no parecer técnico, baseou-se em imagens históricas do Google Earth Pro, sujeitas a variações de data, resolução e interpretação, bem como que a variação de precisão do GPS utilizado (até 10 m) poderia justificar divergências na localização pontual.

O recurso administrativo apresentado trouxe como argumentos principais o fato do indeferimento ter sido fundamentado em erro fático com alegação de que as árvores indicadas como suprimidas não foram cortadas e, portanto, não haveria infração ambiental que justifique o indeferimento. O recurso trouxe os seguintes dados técnicos para embasar o argumentado.

Segundo posto no recurso, foi feita nova vistoria de campo (26/06/2025), com registro fotográfico e verificação de placas de identificação nas árvores citadas (*Gonçalo-alves* e *Capitão-do-campo*). Foi informado que ambas as árvores estão vivas e intactas, tendo apenas sofrido podas antigas (visíveis nas fotos), foram apresentados inventário florestal e arquivos shapefile que comprovam a existência dos indivíduos. Informou-se ainda que a divergência se deve a limitações

do Google Earth e variações do GPS, o que pode gerar erros de até 10 metros na localização.

Em análise do recurso apresentado, foram verificados dados do protocolo da resposta em sede de informação complementar IC n. 07 do processo, o qual se trata de inventário florestal elaborado pela engenheira florestal Lívia Ferreira da Silva (ART MG20253825992) e contrapõe-se a planilha e shape então apresentados com as evidências da existência atual das árvores comprovadas por meio de fotos atuais datadas de 24/06/2025 dos indivíduos com suas placas de identificação. Constatou-se que o número das placas e da planilha de inventário são iguais, donde se conclui que se tratam das mesmas árvores que ensejaram o arquivamento do processo por supressão. As imagens comparativas se encontram expostas na sequência.

***Gonçalo-alves – Astronium fraxinifolium***

Dados da IC n. 07 do processo inventário florestal



**PLANILHA DE CAMPO - INVENTÁRIO FLORESTAL**

ID_UA	ID	FUSTE	COORD.A UTM X	COORD. UTM Y	LOCALIZAÇÃO	NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	CAP	DAP	HT
29438_CENSO	29438	1	587280,426	7861844,955	893	Gonçalo-alves	Astronium fraxinifolium	Anacardiaceae	27	8,59	5

Dados do recurso

Foto 5 - Gonçalo-alves *Astronium fraxinifolium* – placa 29438



**Capitão-do-campo – *Terminalia argentea***

Dados da IC n. 07 do processo inventário florestal



PLANILHA DE CAMPO - INVENTÁRIO FLORESTAL												
ID_UA	ID	FUSTE	COORD.A UTM X	COORD. UTM Y	LOCALIZAÇÃO	NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	CAP	DAP	HT	
29436_CENSO	29436	1	587277,7671	7861837,668	891	Capitão-do-campo	Terminalia argentea	Combretaceae	65	20,69	5	

#### Dados do recurso

## Foto 2 - Capitão do Campo - *Terminalia argentea* – placa de identificação 0029436



Fonte: Levantamento de campo – Mais Ambiente em 26/06/2025

Nestes termos, após reavaliação do conteúdo do recurso e dos documentos anexados, observa-se que as espécies mencionadas no indeferimento (Gonçalo-alves e Capitão-do-campo) constam no inventário florestal protocolado originalmente em resposta à IC 07, com coordenadas geográficas correspondentes à área questionada. Contudo, o recurso apresentado trouxe registros fotográficos recentes, em que é possível verificar a existência física dos indivíduos arbóreos, com evidências de podas antigas cicatrizadas, o que pode ter causado interpretação equivocada das imagens orbitais utilizadas no parecer inicial (Google Earth Pro). O recurso justifica que a diferença entre as coordenadas das imagens e os pontos do levantamento pode ser explicada por margens de erro do GPS de navegação (3 a 10 metros) e pelas variações de resolução e luminosidade das imagens históricas do Google Earth, o que reforça a necessidade de verificação em campo para confirmar a condição atual das árvores.

Dessa forma, as novas provas materiais apresentadas indicam a plausibilidade técnica da inexistência da supressão e apontam para a necessidade de reavaliação in loco, de modo a garantir a verdade material dos fatos apurados, conforme preconiza o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos estaduais.

Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento se fundamentou em indício de irregularidade não comprovado, o que, diante das novas evidências, deve ser reavaliado sob o prisma da razoabilidade, evitando sanções ou indeferimentos desproporcionais a fatos não comprovados.

**Considerando a análise técnica acima exposta, recomenda-se o deferimento do recurso administrativo, com a reabertura e continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental (LAS/RAS).**

Entretanto, apesar de ser tecnicamente recomendável o deferimento do pedido de desarquivamento e prosseguimento da análise do processo, observa-se que, em momento anterior à elaboração do inventário florestal apresentado, conforme demonstram as imagens históricas disponíveis na plataforma Google Earth Pro, anteriores a setembro de 2022, havia na mesma localização uma árvore de grande porte e copa ampla, situada exatamente na área correspondente à atual *Gonçalo-alves* (*Astronium fraxinifolium*) registrada sob o ID 29438. Diante disso, é possível que o indivíduo atualmente existente corresponda a uma segunda árvore, distinta daquela originalmente presente e posteriormente suprimida, hipótese que somente poderá ser confirmada mediante vistoria técnica em campo. Essa avaliação deverá considerar a idade aparente, o porte e o desenvolvimento da copa da árvore em comparação com os registros históricos, de forma a esclarecer se

se trata do mesmo exemplar ou de outro individuo diferente do que sofreu eventual supressão.

Importante, neste contexto, ressaltar ao empreendedor e ao responsável técnico engenheiro sanitaria e ambiental Elielder Pereira da Silva (CREA/MG nº 242613) que a prestação de informação falsa ou enganosa em processo administrativo ambiental constitui infração grave, sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514/2008, podendo ensejar sanções administrativas, civis e penais.

Assim, considerando as novas evidências fotográficas e documentais apresentadas, bem como a argumentação posta no presente parecer sobre a suposta supressão e em atenção ao princípio da razoabilidade, essa Unidade Regional de Regularização Ambiental manifesta-se favoravelmente ao DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com a consequente reabertura da análise do processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS).

## V - Conclusão

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM/FEAM sugere o conhecimento do presente recurso e, no mérito, sugere o **DEFERIMENTO** pelas razões técnicas e jurídicas ora apresentadas.